



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série	80\$	" 42\$
A 2.ª série	70\$	" 37\$
A 3.ª série	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
do mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:129, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:685 — Declara nula e sem efeito a concessão feita à Câmara Municipal de Penañel, por decreto de 23 de Novembro de 1871, do edificio e cêrca do extinto Recolhimento de Nossa Senhora da Conceição, situados na mesma cidade.

Decreto n.º 9:686 — Permite até 30 de Agosto de 1924 a aquisição de cambiais mediante prévia autorização dada pela Inspeção do Comércio Bancário para pagamento de mercadorias, em dívida, importadas e despachadas antes da vigência do decreto n.º 8:864.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:687 — Estabelece a competência disciplinar da Direcção Geral de Transportes enquanto estiver a seu cargo a normalização dos serviços telégrafo-postais.

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 9:663, que remodela a organização central do Ministerio da Marinha.

Portaria n.º 4:023 — Dissolve o Clube dos Aspirantes de Marinha, criado em 7 de Junho de 1888.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 9:688 — Eleva as mensalidades que pagam os pensionistas surdos-mudos internos e semi-externos da Casa Pia de Lisboa e os pensionistas do Instituto Médico Pedagógico para educação de anormais que o mesmo estabelecimento mantém no edificio de Santa Isabel.

Portarias n.º 4:024 e 4:025 — Autorizam, respectivamente, a Misericórdia da Ericeira e a Venerável Ordem Terceira de S. Francisco da Cidade, do Porto, a alienarem umas acções que possuem, convertendo o seu produto para os fins nas mesmas designados.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 9:685

Tendo sido concedidos à Câmara Municipal de Penañel, por decreto de 23 de Novembro de 1871, o edificio e cêrca do extinto Recolhimento de Nossa Senhora da Conceição, situados na mesma cidade, com o fim de serem applicados ao adicionamento do Largo da Feira, e os materiais de construção ao edificio de um quartel militar, com reversão para o Estado no caso de não serem cumpridas estas disposições;

E não lhes tendo a Câmara até agora dado a applicação consignada naquele decreto, como se verifica de informações oficialmente prestadas;

Sob proposta do Ministro das Finanças:
Hei por bem decretar seja declarada nula e sem efeito a concessão feita no citado decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvares Xavier de Castro*.

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto n.º 9:686

Reconhecendo-se a necessidade de ampliar o prazo estabelecido no § único do artigo 1.º do decreto n.º 9:129, de 20 de Setembro de 1923, com referência à aquisição de cambiais, para pagamento de mercadorias em dívida, importadas e despachadas anteriormente à vigência do decreto n.º 8:864, de 25 de Maio do mesmo ano;

Tendo em vista o disposto no artigo 39.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922;

Usando da autorização conferida ao Govêrno pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até o dia 30 de Agosto de 1924 é permitida a aquisição de cambiais, mediante prévia autorização dada pela Inspeção do Comércio Bancário, para pagamento de mercadorias, em dívida, importadas e despachadas antes da vigência do decreto n.º 8:864, de 25 de Maio de 1923.

Art. 2.º Não poderá ser concedida a autorização a que se refere o artigo antecedente sem que os importadores façam prova documentada suficiente, perante a Inspeção do Comércio Bancário, da necessidade da aquisição das cambiais.

§ 1.º Para os importadores que possuam as respectivas declarações, modelo C, a que se refere o artigo 14.º e § único do decreto n.º 8:864, de 25 de Maio de 1923, visadas pelas competentes estações officiais aduaneiras e por estas devidamente autenticadas, será prova bastante a apresentação dessas declarações (duplicado e triplicado), acompanhadas das facturas que lhes respeitem.

§ 2.º Os importadores que não possuam as declarações designadas no parágrafo antecedente terão de apresentar na Inspeção do Comércio Bancário a documentação que por esta lhes for exigida.

Art. 3.º Os pedidos de aquisição de cambiais a que se refere o presente decreto serão dirigidos pelos importadores à Inspeção do Comércio Bancário, nos competentes impressos, modelo verde, aos quais será junta a documentação referida nos parágrafos do artigo antecedente.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham en-